



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015.

Autor:

Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 15, aos §§ 2 e 14 do Art. 16 e ao Art. 17 –A , da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 , contidos no art. 1º da MPV nº 703, de 2015 , a seguinte redação:

“Art.1º A lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações :

“Art.15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público e ao **Tribunal de Contas competente** de sua existência, para apuração de eventuais delitos.”

Art. 16.....

§2º O acordo de leniência celebrado pela autoridade administrativa:

I –.....

II – poderá reduzir a multa revista no inciso do caput do art. 6º em até dois terços, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo, **ressalvadas as sanções aplicáveis pelos respectivos Tribunais de contas** :

III- no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo, **ressalvadas as sanções aplicáveis pelos respectivos Tribunais de Contas** .

§ 14. **A fiscalização dos processos de celebração de acordo de leniência, inclusive suas alterações, será realizada pelo respectivo Tribunal de Contas, por meio do acompanhamento de todas as etapas do processo, com a análise de documentos e informações, na forma do seu regulamento.**

Art. 17 –A. Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em cursos em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste,



CD/16636.17726-19

ser sobrestados e, posteriormente arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica, **ressalvados os processos em cursos no âmbito do Controle Externo.**

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal editou a Medida Provisória nº 703 de 2015, com objetivo de alterar os dispositivos relativos à celebração de acordo de leniência a serem firmados com pessoas jurídicas, constantes na Lei 12.846, de 2013, chamada de Lei Anticorrupção.

O texto publicado tem como base o texto do Projeto de Lei nº 105, de 2015, aprovado pelo Senado Federal e que se encontra atualmente em discussão na Comissão Especial da Câmara dos Deputados sob o nº 3636, de 2015 e que tinha como finalidade primordial a possibilidade de intervenção do Ministério Público e da Advocacia Pública na celebração de acordos de leniências e revisar as condições relacionadas à punição de empresas dispostas a firmar tais ajustes .

Além de incluir esses órgãos no processo de celebração de acordo de leniência, o texto da MP nº 703 de 2015 também inseriu a participação do Tribunal de Contas competente, limitando, porém, a sua atuação apenas ao momento posterior à celebração dos acordos, o que pode ser considerado uma afronta às competências constitucionais de controle externo outorgadas às cortes de contas.

Outra modificação introduzida no §2º do Art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013, estabelece que, uma vez celebrado o acordo, não será “aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo “. Com essa alteração, pode ser interpretado que o Tribunal de Contas competente esteja impedido de aplicar as sanções previstas em sua lei orgânica, esta que não pode ser alterada por Medida Provisória .

Na mesma direção, o Art. 17-A foi acrescentado ao texto da mencionada Lei nº 12.846, de 2013, que determina que deverão ser sobrestados e, posteriormente arquivados, qualquer processo administrativo referente a licitações e contratos em cursos em outros órgãos em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica , sem deixar claro que não alcançam as sanções aplicáveis pelo Tribunais de Contas , no exercício das funções constitucionais.

A emenda apresentada busca aprimorar o texto da Medida Provisória para deixar claro que tais dispositivos não alcançam as sanções aplicáveis pelos respectivos Tribunais de Contas bem garantir a sua participação na fiscalização dos processos de celebração de acordos de leniência em todas as fases do processo.



CD/16636.17726-19

PARLAMENTAR